

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

.....

.

VI - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel na forma prevista no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

.....

.



§ 8º Os motoristas profissionais a que se refere o inciso VI do **caput** devem demonstrar que exercem a referida profissão por, no mínimo, seis meses, com, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas de transporte remunerado privado individual de passageiros por mês.

§ 9º O Poder Executivo expedirá os atos necessários para que seja regulamentado o § 8º deste artigo

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão da isenção de IPI na aquisição de automóveis, de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, aos motoristas profissionais que trabalham por Aplicativo, tais como UBER, 99POP, MOB BRASIL, FLIP MOB, dentre muitos outros, é uma questão de justiça. A própria Constituição Federal de 1988 assegura que todo contribuinte que se encontre na mesma situação deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (art. 150, II).

É público e notório que, na atualidade, com a evolução da tecnologia, surgiu uma nova categoria de motoristas profissionais, os quais trabalham por intermédio de Aplicativo. Essa nova categoria não possui nenhum tipo de incentivo para proporcionar um transporte mais seguro aos seus passageiros, com veículos novos, que não contam com o desgaste próprio de veículos mais usados.

Sabe-se que o valor do transporte de passageiros ofertado por meio de Aplicativo é muito mais reduzido que o valor do transporte de passageiros por taxi. Contudo, somente os taxistas possuem o benefício de isenção do IPI na compra de veículos automotores.

Deve-se ter em mente que os motoristas cadastrados em aplicativos exercem profissionalmente, como os taxistas, a atividade de condutor autônomo de passageiros. Não obstante, apesar de exercerem o mesmo ofício, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, somente beneficia os

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395517200>



taxistas com a isenção de IPI sobre a aquisição de veículos automotores. Essa é uma situação, no mínimo, discriminatória. Pior, no fim das contas, essa discriminação leva os cidadãos a se verem privados de um dos direitos constitucionais entabulados no art. 6º da Constituição Federal, pois é notório que os motoristas de aplicativos, ofertam um serviço de transporte mais acessível à população.

Neste sentido, venho pedir o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante projeto de lei, pois essa nova categoria de profissionais autônomos não pode ficar relegada ao limbo sem os incentivos necessários para ter condições de prestar um serviço com mais segurança e qualidade aos seus passageiros.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

